



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19);

2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro-POP;

2. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (CentroPOP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;

4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;

4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e, 4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional pjsaojoaodospatos@mpma.mp.br.

São João dos Patos, 07 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 07/05/2020 15:03 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 52020 e Código de Validação C49E4DBF70.

**REC-PJSJP – 62020**

Código de validação: FF63AEA278

RECOMENDAÇÃO n.º. 06/2020-PJSJP

PROVIDÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO.

CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A Excelentíssima Senhora GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA Prefeita Municipal Município de São João dos Patos/MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, e a Resolução nº164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a vertente RECOMENDAÇÃO sobre medidas legais de competência do Poder Executivo visando assegurar o funcionamento adequado desses equipamentos comunitários diante do aumento de demanda por sepultamentos causado pela Pandemia COVID-19. 1- Como fato público e notório, a confirmação do estado de Pandemia ocasionou sucessivas decretações de calamidade pública pelo Estado do Maranhão.

2- Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 MC/DF, "...Guerra, (...) e calamidade pública são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis e que requerem, com a devida urgência a adoção de medidas singulares e extraordinárias."

3- Com essas devidas motivações de fato, é importante registrar que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2). Assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

4- Os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 RJ (2004/0007826-6);

5- Dentre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5). Despiciendo lembrar também que são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº335/2003 e suas posteriores alterações;

6- Tem-se evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade.

7- Em hipótese diferente do non facere que caracteriza a maior parte das situações de exercício do poder de polícia urbanística, a intervenção junto aos cemitérios privados corresponde a condicionamento necessário da função social da propriedade, ao qual se refere exemplificativamente Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, p.797.

Por todo o exposto, recomendamos ao

destinatário a adoção das seguintes providências, a serem obtidas por via consensual ou, em último caso, impositiva: 01- Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados;

02- Assegurar o funcionamento ininterrupto dos cemitérios públicos e privados durante as 24 horas diárias;

03- Observância das limitações impostas pela Resolução CONAMA nº335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos; 05- Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Na certeza de que esta recomendação será recebida como instrumento de cooperação entre as Instituições Públicas, subscrevemos renovando protestos de estima e respeito.

São João dos Patos, 07 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 07/05/2020 15:01 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 62020 e Código de Validação FF63AEA278.

## REC-PJSJP – 92020

Código de validação: F328413DA8

RECOMENDAÇÃO Nº. 09/2020-PJSJP

Assunto: Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus ( COVID-19 ).

A Excelentíssima Senhora GILZÂNIA RIBEIRO DE AZEVEDO Prefeita Municipal Município de Sucupira do Riachão/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da